



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp.5
Processo nº. : 13855.000498/00-84
Recurso nº. : 126.997
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.: 1996 e 1997
Recorrente : MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 de agosto de 2001.
Acórdão nº. : 107-06.398

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13855.000498/00-84
Acórdão nº. : 107-06.398

Recurso nº. : 126.997
Recorrente : MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 59.746,46 relativo à CSLL e acréscimos legais em virtude da compensação indevida de prejuízos fiscais, acima do limite estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em síntese, a decadência do direito de lançar, impossibilidade da limitação de 30% (trinta por cento) do prejuízo referente à CSLL anteriormente ao exercício de 1996, violação do art. 110 do CTN.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 150/174, onde repete as argumentações da inicial e pede ainda a nulidade do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº. : 13855.000498/00-84
Acórdão nº. : 107-06.398

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 07 de dezembro de 2.000 , conforme Aviso de Recebimento constante da página nº 149.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 15 de janeiro de 2.001 , conforme carimbo de recepção constante da página nº 150.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

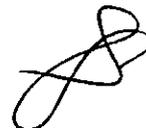
Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto."

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 08 de janeiro de 2.001 , sendo portanto o recurso apresentado em 15 de janeiro mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.



Processo nº. : 13855.000498/00-84
Acórdão nº. : 107-06.398

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões-DF, 24 de agosto de 2001.



JOSE CLOVIS ALVES